



**Os Estados-Membros podem indeferir um pedido de reagrupamento familiar se resultar de uma avaliação prospetiva que o requerente do reagrupamento não irá dispor de recursos estáveis, regulares e suficientes no ano seguinte ao da data de apresentação do pedido**

*Essa avaliação pode basear-se na evolução dos rendimentos do requerente do reagrupamento nos seis meses anteriores à data de apresentação do pedido*

A diretiva sobre o reagrupamento familiar<sup>1</sup> visa favorecer o reagrupamento com familiares que não são cidadãos UE. Segundo a diretiva, os Estados-Membros devem, designadamente, autorizar a entrada e a residência do cônjuge do requerente do reagrupamento, sob reserva do cumprimento de certos requisitos (o requerente do reagrupamento deve assim provar que dispõe de alojamento, seguro de doença e recursos estáveis, regulares e suficientes para a sua própria subsistência e para a dos seus familiares, sem recorrer ao sistema de assistência social do Estado-Membro em causa). Os Estados-Membros podem indeferir um pedido de reagrupamento familiar ou, se for caso disso, revogar ou não renovar a autorização de residência de um familiar, quando os requisitos fixados na diretiva não estejam ou deixarem de estar preenchidos.

A legislação espanhola precisa que a autorização de residência para reagrupamento dos familiares não EU deve ser recusada se se determinar sem qualquer dúvida que não existe a perspetiva de manutenção dos recursos no ano seguinte ao da data de apresentação do pedido. Tal perspetiva deve ser avaliada tendo em conta a evolução dos rendimentos auferidos pelo requerente do reagrupamento nos seis meses anteriores à data da apresentação do pedido.

Em março de 2012 foi indeferido a um nacional de país não UE, residente em Espanha e titular de uma autorização de residência de longa duração nesse Estado-Membro, o pedido de reagrupamento familiar respeitante à sua mulher, com fundamento de que não tinha demonstrado dispor de recursos suficientes para prover às necessidades da sua família depois de reagrupada. Foi negado provimento aos recursos interpostos da decisão de indeferimento, com fundamento de que, nomeadamente, nada indicava que viria a dispor de recursos suficientes no ano seguinte ao da apresentação do pedido de reagrupamento familiar.

O Tribunal Superior de Justicia del País Vasco (Tribunal Superior de Justiça do País Basco, Espanha), no qual o requerente do reagrupamento interpôs recurso, tem dúvidas quanto à compatibilidade da regulamentação espanhola com a diretiva. O órgão jurisdicional espanhol pergunta se, para poder beneficiar do reagrupamento familiar, o requerente do reagrupamento deve, à data da apresentação do pedido, dispor de recursos estáveis, regulares e suficientes ou se é possível ter em conta o facto de que irá dispor de tais recursos ainda durante o ano subsequente a essa data.

No seu acórdão de hoje, **o Tribunal de Justiça declara que a legislação espanhola é compatível com a diretiva.**

<sup>1</sup> Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO L 251, p. 12).

O Tribunal de Justiça começa por assinalar que a diretiva permite aos Estados-Membros exigirem a prova de que o requerente do reagrupamento dispõe de recursos estáveis, regulares e suficientes para a sua própria subsistência e a dos seus familiares, sem ter de recorrer ao sistema de assistência social do Estado-Membro em causa.

Embora a **diretiva** não preveja expressamente que os Estados-Membros têm a faculdade de avaliar a manutenção de recursos estáveis, regulares e suficientes após a data de apresentação do pedido, o Tribunal de Justiça considera que a mesma **não pode ser interpretada no sentido de que se opõe a tal faculdade**. Com efeito, a diretiva prevê expressamente que os Estados-Membros devem avaliar a regularidade dos recursos do requerente do reagrupamento, o que implica uma análise periódica da evolução dos mesmos. O Tribunal de Justiça acrescenta que, embora o requerente do reagrupamento deva provar que dispõe de **recursos suficientes** no momento em que o seu pedido de reagrupamento familiar é examinado, esses recursos **devem igualmente ser estáveis e regulares**, o que implica um **exame prospetivo** dos recursos por parte da autoridade nacional competente.

O Tribunal de Justiça sublinha que esta interpretação encontra apoio no facto de o âmbito de aplicação pessoal da diretiva estar limitado aos requerentes do reagrupamento que tenham obtido uma autorização de residência de, pelo menos, um ano e com uma perspetiva fundamentada de obter uma autorização de residência permanente. A avaliação da existência de tal perspetiva exige necessariamente um exame da evolução futura da situação do requerente do reagrupamento em relação à obtenção da referida autorização de residência. Por outro lado, a possibilidade de revogar ou de não renovar a autorização de residência de um familiar, quando os requisitos fixados na diretiva deixem de estar preenchidos, implica que os Estados-Membros podem exigir que o requerente do reagrupamento disponha de recursos estáveis, regulares e suficientes após a data de apresentação do pedido. Por último, esta interpretação é confirmada por um dos objetivos da diretiva: com efeito, a prova da estabilidade, regularidade e suficiência dos recursos permite que o Estado-Membro se certifique de que nem o requerente do reagrupamento nem os seus familiares correm o risco de se tornar, durante a sua permanência, uma sobrecarga para o sistema de assistência social.

O Tribunal de Justiça considera que **o prazo de um ano**, durante o qual o requerente do reagrupamento deve poder dispor de recursos suficientes, **é razoável e proporcionado**, dado que esse prazo corresponde ao prazo de validade mínimo da autorização de residência de que o requerente do reagrupamento deve dispor para poder pedir o reagrupamento familiar.

**Quanto à regra segundo a qual a avaliação prospetiva dos recursos do requerente do reagrupamento deve ser efetuada com base nos rendimentos auferidos por este nos seis meses anteriores à data de apresentação do pedido**, o Tribunal de Justiça observa que a diretiva não contém qualquer precisão quanto a este aspeto, mas que, em todo o caso, **esse período não é suscetível de pôr em causa o objetivo da diretiva**.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667